



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 13.438
Recurso nº 9.426 - Agravo - Classe 4ª
Belém - PA

Relator: O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini.
Agravante: Coligação do Povo - PTB/PFL/PL/PRN/PDS.
Agravados: Jader Fontenelle Barbalho e Carlos José
Oliveira Santos, eleitos Governador e
Vice-Governador, respectivamente.

Agravo de Instrumento.
Intempestividade. Inadequação jurídica do
instrumento processual ao qual se pretende
dar seguimento.

I - A previsão de ação de impugnação de
mandato eletivo, pelo art. 14, §§ 10 e 11,
da constituição não implica a abolição do
sistema de recurso da legislação eleitoral.

II - Agravo a que se nega provimento.

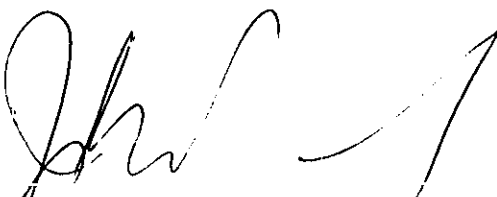
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior
Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao
agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the reporting minister, Flaquer Scartezzini.

fazendo parte integrante da decisão.


Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 18 de maio de 1993.



Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente em
exercício.



Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.



Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral
Eleitoral.

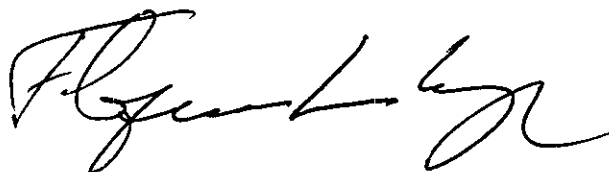
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, como relatório, adoto a parte expositiva do parecer oferecido pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral de fls. 305 a 308, verbis:

" Com fundamento no § 10 do art. 14 da Constituição Federal e nos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil, ' aplicáveis à hipótese, em face da anomia referente à instrumentalização especial desta medida' (sic, fl. 33), à Coligação do Povo propôs Ação de Impugnação de Mandatos Eletivos dos Senhores Jader Fontenelle Barbalho e Carlos Santos, diplomados em 20 de dezembro de 1990, respectivamente, como Governador e Vice-Governador do Estado do Pará (fls. 33/51).

2. O Sr. Juiz Francisco Caetano Mileo, relator da Ação de Impugnação proposta pela Coligação do Povo, conheceu da Petição Inicial para indeferí-la, extinguindo o processo sem julgamento de mérito (fls. 231/237). Considerou evidente ' ser a autora carecedora de interesse processual, bem como a existência de relação de prejudicialidade, uma vez que os fundamentos de fato desta ação já são objeto de recurso ainda não decidido no último grau de jurisdição eleitoral'.

3. Contra este despacho, publicado no Boletim Eleitoral de 14.3.91 (fl. 242), que indeferiu a exordial por constatar 'entre a pretensão do processo de recurso ordinário e a desta ação... a vedação abrigada no princípio processual do non bis in idem', a Coligação do Povo protocolizou em 22.3.91 Recurso de Apelação dirigido ao Superior Tribunal Eleitoral, com 'fundamento no art.

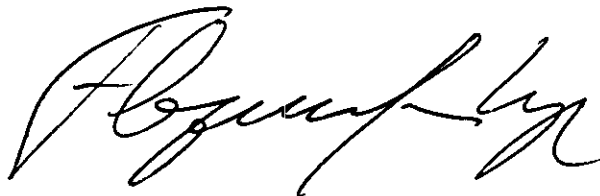


276, caput, do Código Eleitoral, combinado com os arts. 513 e seguintes do CPC e 296 do mesmo diploma legal' (fls.261/280).

4. Quando da análise do Recurso de Apelação, a Juíza Presidente do Tribunal Regional Eleitoral percebeu que 'a decisão da qual se apela foi prolatada, nos autos de Impugnação de Mandato, pelo Relator da Ação' (fl.28); tratando-se de decisão isolada e não do Colegiado, deveria ter sido ajuizado Agravo Regimental. Em seguida, observa que 'o despacho indeferitório prolatado nos autos da Ação de Impugnação de mandato, foi publicado no D.O.E no dia 14.3.91 'quinta-feira'. Como a Coligação do Povo interpôs o apelo somente em 22.3.91, flagrante seria sua intempestividade (fl. 29).

5. Insatisfeita 'com a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento ao Recurso de Apelação interposto contra decisão do MM. Juiz Relator que arquivou a Ação Constitucional de Impugnação dos Mandatos Eletivos dos Srs. Jader Fontenelle Barbalho e Carlos Santos', a Coligação do povo apresentou Agravo de Instrumento desse despacho denegatório com fundamento 'nos artigos 522 e seguintes do CPC, combinados com o artigo 279 - caput, § 1º e incisos do CE' (fl. 2).

6. Argumentando sofrer cerceamento ao seu direito de ação, a Agravante sustenta haver interesse de agir na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. No Recurso ordinário endereçado ao Tribunal Superior Eleitoral a Coligação do Povo estaria atacando o diploma expedido, enquanto na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. No Recurso Ordinário endereçado ao Superior Tribunal Eleitoral a Coligação do Povo estaria atacando o diploma expedido, enquanto na Ação de Impugnação procuraria cassar os mandatos eletivos (fls. 6/7). Considerando haver causas de pedir diferentes, defende que a última Instância não iria tratar do mesmo assunto: em suma, não haveria qualquer espécie de litispendência.



7. Quanto ao decurso do tríduo, afirma que 'na falta de norma regulamentadora para o processo especial', esta Corte deve 'socorrer-se no processo comum' (fl.16). Dada a 'inexistência de lei extravagante disciplinado o procedimento e os recursos' (fls. 9 e 11) correspondentes à Ação Constitucional de Impugnação de Mandato, o prazo para a interposição da Apelação em pauta seria de 15 dias. Considerando ainda haver ocorrido um conhecimento implícito pelo Plenário do tribunal Regional Eleitoral da decisão do relator em arquivar a Ação de Impugnação, termina por argumentar que cabe Recurso de Apelação e não Agravo de Instrumento, contrariando a apreciação da Juíza Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

8. Quando interpuseram suas contra-razões, Jader Fontenelle Barbalho e Carlos Santos propugnaram pela intempestividade do apelo apresentado: 'O que deveria ser feito em 3 (três) dias o foi em 8 (oito), e o Direito Eleitoral não se compadece com esquecimentos ou adaptações' (fl. 294). Em seguida, declara 'que o recurso direto de um despacho individual num Colegiado teria o vírus indesejável, ou o defeito insanável de suprimir uma instância', transformando o Tribunal Superior Eleitoral num órgão de rotina ordinária - para corrigir imaginários traços ou eventuais desvios, em que esse ou aquele Juiz houvesse incorrido".

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Aguiar' or similar, written in a cursive style.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator):
Senhor Presidente, o meu voto, adotando os fundamentos de mérito do parecer, é o seguinte:

" 9...

10...

11. Ao recorrer-se de decisão que indeferiu Ação Constitucional de Impugnação de Mandatos, o prazo a ser observado é de 3 (três) dias. Pouco importa que a Constituição tenha concedido 15 (quinze) dias contados da diplomação para impugnar-se mandato eletivo ante a Justiça Eleitoral (§ 10, art. 14). O Código Eleitoral concede 10 (dez) dias para impugnar-se o requerimento de transferência de domicílio eleitoral e apenas 3 (três) para recorrer-se ao Tribunal Regional. A propósito, na ementa do Acórdão nº 10.873 de 14 de setembro de 1989, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu que ' a previsão de ação de impugnação de mandato eletivo, pelo art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição não implica a abolição do sistema de recurso da legislação eleitoral'. Se a Constituição tivesse querido criar uma exceção ao prazo recursal eleitoral, teria determinado isto explicitamente.

12. Cumpre ainda esclarecer que a Coligação do Povo deveria ter interposto Agravo Regimental contra despacho do relator que indeferiu a Petição Inicial, como estabelece o caput do art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Como a jurisprudência desta Corte tem estabelecido repetidamente, o prazo para sua interposição na Justiça Eleitoral é de 3 (três) dias.

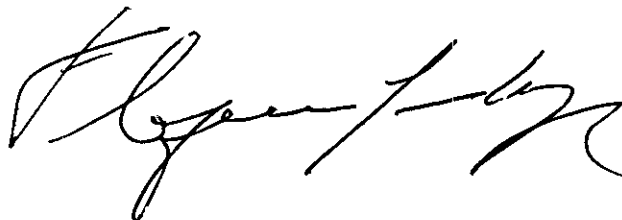
13. O Ministério Público Eleitoral opina pelo não provimento do Agravo de Instrumento, em virtude da intempestividade



e da inadequação jurídica do instrumento processual ao qual ele pretende dar seguimento."

3. Acrescento que, pelo Acórdão nº 12.286, de 31.3.92, Recurso Eleitoral Nº 8.521, Curitibanos - SC, Rel. Min. Torquato Jardim, reafirmando o entendimento consubstanciado no Acórdão nº 12.030, este Tribunal afirmou que a ação de impugnação de mandato eletivo reclama procedimento ordinário, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no artigo 272, do Código de Processo Civil, mas não aboliu o sistema recursal previsto no artigo 276 do Código Eleitoral, que prevê sempre de três dias.

4. Nos termos do parecer, que adoto, o meu voto nega provimento ao presente agravo de instrumento.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Torquato Jardim', written in a cursive style.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 9.426 - Cls. 4ª - Ag. - PA. Relator: Ministro Flaquer Scartezzini - Agravante: Coligação do Povo - PTB/PFL/PL/PRN/PDS (Advº: Dr. João José Maroja) - Agravados: Jader Fontenelle Barbalho e Carlos José oliveira Santos, eleitos Governador e Vice-Governador, respectivamente (Advºs: Drs. Clóvis Ferro Costa e Orlando Melo e Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, Presentes os Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 18.5.93.

/mb/
